

Nota Técnica

Sobre as denúncias de remoções arbitrárias em plataformas da Meta e seus impactos na disputa presidencial brasileira de 2026

Contextualização

As eleições presidenciais de 2026 têm sido um dos momentos políticos mais relevantes do Brasil. Marcada por um intenso processo de polarização social, com um segundo turno entre dois candidatos que representam propostas de futuro completamente opostas para o país, esta disputa também tem sido intensamente travada por meio das redes sociais. Tanto Lula quanto Flávio Bolsonaro têm se utilizado de contas, perfis e comunidades, especialmente no Instagram e Whatsapp, para mobilizar sua base de eleitores e alcançar pessoas que ainda estão indecisas a respeito do voto.

Em razão disso, tem sido ainda mais relevante a garantia de ambientes digitais seguros e saudáveis, capazes de tratar a ambos candidatos com a devida isonomia e imparcialidade, a fim de proteger o acesso à informação e a liberdade de expressão da população. No entanto, as frequentes denúncias sobre remoções arbitrárias e injustificadas de contas e postagens, sobretudo em plataformas da Meta e em prejuízo da campanha do Presidente Lula, assim como de outros políticos e ativistas de esquerda e, ainda, de pessoas que têm se somado na mobilização em prol da reeleição,¹ têm indicado, com um número de casos cada vez maior, um tratamento desproporcional e mais danoso a um dos lados da disputa.

Embora a Meta tenha apontado se tratar de “problemas técnicos e pontuais”,² não foram apresentados relatórios sobre os incidentes denunciados, e as informações públicas sobre como a empresa realizou o procedimento de moderação de conteúdo, nesses casos, têm se mostrado insuficientes para a promoção de uma transparência significativa, o que foi

¹ BALDUINO, Iara. Justiça Federal manda Meta restabelecer contas estudantis do RS: perfis foram derrubados após postagens com teor a favor de Lula. **Agência Brasil**, Brasília, 17 out. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-10/justica-federal-manda-meta-restabelecer-contas-estudantis-do-rs>. Acesso em: 23 out. 2026.

CONGRESSO EM FOCO. MPF aciona Justiça contra Meta por bloqueios de perfis nas eleições: ação aponta mais de mil casos de restrições e pede multa diária de R\$ 500 mil por conta. **Congresso em Foco**, 21 out. 2026. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/123502/mpf-aciona-justica-contrameta-por-bloqueios-de-perfis-nas-eleicoes>. Acesso em: 23 out. 2026.

² BERNARDI, Artur; MATOSO, Filipe; FERREIRA, Afonso. Campanha de Lula acusa Meta de interferência e diz que acionará o TSE. **G1**, Brasília, 10 out. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2026/noticia/2026/10/10/campanha-de-lula-acusa-meta-de-tentar-interferir-nas-eleicoes-e-diz-que-acionara-tse-e-anpd.ghtml>. Acesso em: 23 out. 2026.

concluído, inclusive, pelo próprio Comitê de Supervisão Externa da empresa.³ A falta dessas informações tem colaborado para um cenário de acirramento da instabilidade política, que também tem sido estimulada pelas suspeitas em torno de uma possível interferência do governo estadunidense sobre as eleições brasileiras, apontadas até mesmo por congressistas daquele país.⁴

Além disso, em monitoramento realizado pelo IRIS em torno do cumprimento de normas da Resolução do TSE nº 23.610/2019 (atualizada pela Resolução TSE nº 23.755/2026),⁵ identificamos que Instagram e Facebook cumpriram integralmente apenas as obrigações de *Disponibilização pública de ações corretivas e preventivas contra desinformação eleitoral* (Art. 9º-D, III) e *Divulgação da adoção de medidas para o aprimoramento de suas capacidades tecnológicas e operacionais, com priorização de ferramentas e funcionalidades para o enfrentamento de desinformação eleitoral* (Art. 9º-D, VI). As plataformas referidas cumpriram parcialmente outras cinco obrigações legais (Art. 9º-D, I, II, III, V; e 9º-E, *caput* c/c § 2º) e descumpriram integralmente o dever de *Disponibilização pública dos resultados das ações corretivas e preventivas adotadas* (Art. 9º-D, IV).

Diante disso, **o Instituto de Referência em Internet e Sociedade vem, por meio desta nota técnica**, contribuir com o debate, a partir de evidências científicas, decorrentes de um esforço metodológico e analítico construído ao longo de mais de 5 anos, sobre os **impactos negativos das remoções arbitrárias denunciadas contra a Meta sobre a disputa presidencial em 2026, com foco para o descumprimento do devido processo na moderação de conteúdo**. Para tanto, os seguintes pontos são abordados na sequência: a) o agravamento dos problemas sobre o cumprimento do princípio constitucional de devido

³ OVERSIGHT Board statement on protecting election integrity on Meta's platforms. 20 out. 2026. Disponível em: <https://www.oversightboard.com/news/oversight-board-statement-on-protecting-election-integrity-on-metas-platforms/>. Acesso em: 23 out. 2026.

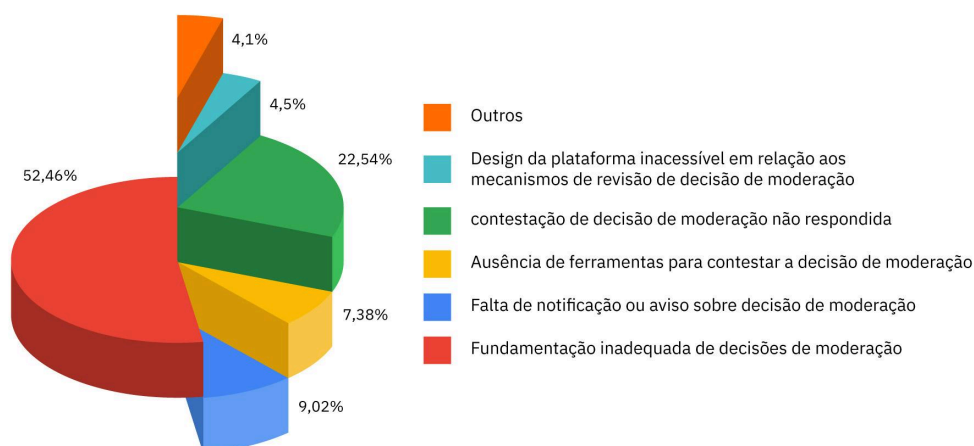
⁴ LOPES, Léo; JANJÁCOMO, Mariana. Senadores dos EUA alertam governo Trump contra interferência no Brasil. **CNN Brasil**, 29 set. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/senadores-dos-eua-alertam-governo-trump-contra-interferencia-no-brasil/>. Acesso em: 23 out. 2026.

⁵ Confira os resultados do monitoramento feito pelo IRIS, acerca do cumprimento de obrigações legais da resolução de propaganda eleitoral do TSE em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/observatorio/index.html>.

processo na moderação de conteúdo; b) o reconhecimento judicial sobre aplicabilidade do devido processo à moderação de conteúdo; c) as obrigações mínimas relacionadas ao seu cumprimento; e d) recomendações para a atuação do Tribunal Superior Eleitoral na salvaguarda da integridade das eleições presidenciais.

Do agravamento dos problemas sobre o cumprimento do princípio constitucional de devido processo na moderação de conteúdo

Desde 2024,⁶ uma pesquisa pioneira conduzida pelo IRIS já apontava que as **principais reclamações dos usuários de redes sociais** sobre a moderação de conteúdo estava voltada à ausência de observância de regras mínimas de devido processo na remoção de postagens e contas. As plataformas cujas reclamações foram analisadas foram Instagram, Facebook, Twitter, Youtube e TikTok.



→ No universo de **54,34%** de reclamações, que eram sobre o **procedimento de moderação no caso de remoção de postagens e suspensão/bloqueio de contas**, as principais razões da reclamação neste tópico eram:

- A. fundamentação inadequada** de decisões de moderação (52,46%);
- B. contestação** de decisão de moderação **não respondida** (22,54%);
- C. falta de notificação** ou aviso sobre decisão de moderação (9,02%);

⁶ SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SILVA, Rafaela Ferreira Gonçalves da. **Reclamações sobre o procedimento de moderação de conteúdo em redes sociais**: o que pensam os usuários. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em: <https://bit.ly/4enMVKv>. Acesso em: 23 out 2026.

O quadro, que tem se agravado no momento atual, no acirramento das eleições para a Presidência da República, apenas reforça que a falta de notificação sobre a decisão de remoção ao usuário, que é frequentemente surpreendido por algum conteúdo seu que “sumiu” do feed, e a ausência de explicações adequadas para a ação da plataforma denotam um cenário de decisões autoritárias e arbitrárias por parte das redes sociais, sobretudo, conforme apontam casos recentes, nas plataformas da empresa Meta.

O cenário é preocupante por deixar os usuários reféns de uma moderação de conteúdo opaca e pouco transparente. No contexto eleitoral, o tema se torna ainda mais sensível, diante de um número cada vez maior de denúncias de perfis de esquerda ou de apoiadores do atual Presidente Lula sobre ações injustificadas em suas contas e conteúdos. Em uma das disputas políticas mais relevantes dos últimos pleitos, a atuação opaca da Meta tem contribuído para o **enfraquecimento da confiança pública** no espaço digital e para a consolidação de um **ambiente antidemocrático e censurador**, que **ameaça frontalmente a liberdade de expressão**.

Do reconhecimento judicial sobre a aplicabilidade do devido processo à moderação de conteúdo

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Temas de Repercussão Geral 987⁷ e 533,⁸ declarou parcialmente inconstitucional o artigo 19 do Marco Civil da Internet (MCI), estabelecendo um marco importante para a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital. Ao decidir sobre o regime de responsabilidade de plataformas intermediárias, a decisão também **impôs expressamente às plataformas digitais a obrigação de respeitar o devido processo legal** em suas políticas de moderação de

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.037.396 São Paulo. Tema 987 de Repercussão Geral: Constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 23 out. 2026.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.057.258 São Paulo. Tema 533 de Repercussão Geral: Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em: 23 out. 2026.

conteúdo, assegurando aos usuários a possibilidade de compreender, contestar e recorrer de decisões de remoção.

Ou seja, **reafirmou** a importância desse direito constitucional no âmbito da moderação de conteúdo, assim como as pesquisas anteriores do IRIS já vinham demonstrando. O STF determinou que os provedores de aplicações devem adotar políticas de autorregulação que incluam regras nítidas, notificações, justificativas fundamentadas, prazos para recurso e mecanismos acessíveis de contestação.

Em pesquisa realizada em 2025, pelo IRIS,⁹ já havia sido possível identificar que os magistrados brasileiros já aplicavam o devido processo para casos de moderação de conteúdo, como forma de promover um equilíbrio entre liberdade de expressão e os direitos à não discriminação e à honra.

92,7%

das decisões analisadas mencionaram pelo menos 1 elemento relacionado à ideia de um direito ao devido processo na moderação de conteúdo, como a obrigatoriedade de fundamentação de decisões de moderação e a necessidade de notificação ao usuário. Em 7,9% dos casos, **o direito ao devido processo foi mencionado expressamente**.

Além de os §§ 4º-B e 4º-C do art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (atualizada pela Resolução TSE nº 23.755/2026)¹⁰ terem exigido expressamente o respeito a elementos

⁹ SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **Decisões judiciais sobre o devido processo na moderação de conteúdo em redes sociais:** como julgam os magistrados. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2025. Disponível em: <https://bit.ly/4jxbAhO>. Acesso em: 23 out 2026.

¹⁰ A Resolução nº 23.755/2026 do TSE introduziu, por meio do § 4º-B do art. 28, obrigações de devido processo na moderação de conteúdos de propaganda eleitoral que se enquadrem em determinadas categorias, exigindo que as plataformas informem os motivos da remoção e disponibilizem mecanismos de recurso internos. O § 4º-C também prevê a possibilidade de requerer judicialmente o restabelecimento do conteúdo, mediante demonstração de sua licitude. Apesar desse avanço, a alteração normativa pode ser interpretada de forma literal, dado que o dispositivo menciona que o dever é gerado “[n]as hipóteses previstas no § 4º-A”, ou seja, quando relativas a conteúdo impulsionado. Essa interpretação restritiva, no entanto, vai de encontro a uma interpretação sistêmica, baseada no artigo 5º, inciso LIV da Constituição e as teses desenvolvidas nos Temas de Repercussão Geral 987 e 533 pelo STF, além de outros aspectos normativos já mencionados. Ver mais: BOSELLI, André; NÓBREGA, Liz; ROCILLO, Paloma; GUEDES, Paula; RENÁ, Paulo; FERREIRA, Rafaela. **Nota técnica - Resolução 23.755/2026 do TSE e a propaganda eleitoral na internet: entre avanços importantes e pontos problemáticos**. 2026. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/nota-tecnica-eleicoes-2026-resolucao-23-755-2026-do-tse-e-a-propaganda-eleitoral-na-internet-entre-avancos-importantes-e-pontos-problematicos/>. Acesso em: 23 out. 2026.

do devido processo, a obrigatoriedade dessa garantia já era, antes, uma realidade imposta pelo Supremo, não podendo as plataformas digitais se esquivarem do seu cumprimento. No mesmo sentido, podemos citar também a Resolução [CGI.br/RES/2026/082](https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2026/082/) do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), órgão multissetorial responsável por estabelecer diretrizes estratégicas para o desenvolvimento e o uso da Internet no país, que apresenta o devido processo como um elemento essencial para a regulação de plataformas de redes sociais.¹¹

Quais as obrigações mínimas relacionadas ao devido processo na moderação de conteúdo?

Em casos como os relatados aqui, é imprescindível a aplicação de um direito ao devido processo entendido enquanto um conjunto de mecanismos e procedimentos voltados a **legitimar** o processo de gerenciamento de conteúdo de terceiros em plataformas digitais, incluindo sobre o modo de exibição e recomendação de postagens e contas,¹² para a proteção da liberdade de expressão.

Nesse sentido, o IRIS defende que a aplicação de um devido processo na moderação de conteúdo é necessário, pelo menos, a implementação de 5 elementos:

1. *Obrigatoriedade de fundamentação sobre decisão de moderação*: as decisões de moderação de conteúdo devem apontar com exatidão de que forma a postagem ou conta violou os termos da política de comunidade e qual o dispositivo violado especificamente.

¹¹ Partindo da importância de medidas voltadas à proteção da integridade dos processos eleitorais e democráticos e à promoção da transparência nas atividades de moderação de conteúdo pelas plataformas digitais, o CGI.br faz uma série de recomendações. Entre elas, destacam-se a adoção de mecanismos para prevenir e mitigar interferências indevidas em processos democráticos, incluindo práticas de monetização, recomendação e impulsionamento de conteúdos antidemocráticos, bem como a publicação de informações sobre as regras aplicáveis, a natureza e a motivação das medidas de moderação, as formas de detecção de violações e o uso de sistemas automatizados. Essas diretrizes reforçam que a transparência deve ser acompanhada de garantias de devido processo, para que os usuários possam compreender por que seus conteúdos foram restringidos, quais regras fundamentaram a decisão e como podem contestá-la. Ver mais em: COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Resolução CGI.br/RES/2026/082: diretrizes para regulação de plataformas de redes sociais. 21 ago. 2026. Disponível em: <https://cgi.br/resolucoes/documento/2026/082/>. Acesso em: 23 out. 2026.

¹² Ver mais em: SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira; SILVA, Rafaela Ferreira Gonçalves da. **Regulação de plataformas e devido processo na moderação de conteúdo: perspectivas em 5 continentes**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/devido-processo-na-moderacao-deconteudo-em-5-continentes/>. Acesso em: 18 jun. 2025.



Constata-se que no comunicado de desativação, consta que a conta foi permanentemente desativada por não seguir as Diretrizes da Comunidade. Nada mais. **Não há nele descrição minimamente satisfatória sobre a natureza da pretensa irregularidade** e o Requerido não elucidou o motivo do bloqueio da conta, somente justificando como exercício regular de direito por pretensa conotação sexual. *Processo nº 0078443-38.2019.8.16.0014, do Tribunal de Justiça do Paraná.*

→ *Por que isso é necessário e eficiente?* Auxiliar na prestação de contas frente aos usuários, evitar a censura e proteger a liberdade de expressão.

2. Notificação ao usuário sobre decisão de moderação: A notificação deve conter informações sobre como recorrer e o prazo para uma resposta pela plataforma.

→ *Por que isso é necessário e eficiente?* A notificação tem a finalidade de possibilitar que decisões erradas das plataformas sejam corrigidas com a participação do usuário.

3. Definição de prazos procedimentais: a plataforma deve estabelecer prazos para que o usuário moderado recorra da decisão, bem como para que ela mesma responda aos recursos. Este prazo observar a proporcionalidade e razoabilidade.



Por outro lado, a reclamante comprovou que tentou recuperar sua conta perante o suporte do facebook, tendo enviado todos os documentos solicitados (...). Nesse diapasão, conclui-se que a exclusão do perfil configurou ato ilícito diante da **ausência acerca de uma causa justa**, bem como pela **permanência por meses, sem a resolução da pendência na esfera administrativa**, o que configurou ato indenizável em favor da demandante, que se viu lesada em seu direito constitucional à liberdade de comunicação.

Processo nº 5202226-75.2022.8.09.0012, do Tribunal de Justiça de Goiás.

→ *Por que isso é necessário e eficiente?* O estabelecimento de prazos procedimentais é fundamental para garantir o direito ao contraditório e ampla defesa de usuários que não concordarem com determinada decisão de moderação de conteúdo.

4. Recursos à decisão de moderação: a plataforma deve permitir e estabelecer mecanismos acessíveis e intuitivos para contestação e solicitação de revisão de decisões de moderação pelos usuários.



Nesse passo, **o cumprimento do devido processo legal**, assim entendido o direito fundamental ao **contraditório e à ampla defesa, impõem-se na esfera privada diante da eficácia horizontal dos direitos fundamentais** e exige a participação do interessado na pretensão punitiva, o que não foi observado pela requerida nesse caso. Desse modo, enfim, a mera existência de uma denúncia genérica de que a parte autora

teria utilizado a sua conta para violar direito, não pode ser tolerada e entendida como verdade absoluta para embasar a extrema punição da exclusão de sua conta, **isso sem ao menos uma anterior confirmação de que houve a conduta por ela praticada em detrimento de terceiro.**

Processo nº 1001182-67.2023.8.26.0270, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

→ *Por que isso é necessário e eficiente?* Assegurar legalmente a possibilidade de recurso de decisões de moderação de conteúdo é fundamental para que usuários sempre tenham o direito de reverter decisões injustas e proteger o seu direito à liberdade de expressão.

5. Design e acessibilidade a ferramentas relacionadas à moderação de conteúdo: a plataforma deve oferecer ao usuário acesso facilitado a mecanismos para acompanhamento de solicitações de revisão de decisões de moderação e para realização de denúncias de conteúdo nocivo.

→ *Por que isso é necessário e eficiente?* Obrigar as plataformas a garantir acesso facilitado e intuitivo a mecanismos de acompanhamento de solicitações de revisão e de denúncia de conteúdo nocivo contribui para a manutenção de um ambiente digital saudável e justo, em que as pessoas conseguem exercer os seus direitos.

Os itens acima são fundamentais para **proteger a liberdade de expressão online** e assegurar a **legitimidade da moderação de conteúdo**, para que usuários possam se sentir mais seguros e confiantes em relação ao trabalho da plataforma. No contexto atual, o respeito a este direito também significa necessariamente a **proibição de censura arbitrária** de candidaturas de quaisquer espectro político, por plataformas digitais, contribuindo para a manutenção da **integridade eleitoral e o fortalecimento da democracia e soberania brasileiras.**

Das recomendações

Diante do exposto, **o IRIS recomenda que as seguintes medidas sejam consideradas pelo Tribunal Superior Eleitoral**, para a devida proteção das eleições presidenciais em 2026, do Estado Democrático de Direito e da garantia ao voto livre e desimpedido de cada cidadã e cidadão do país:

- a) que todas as plataformas digitais de rede social, sobretudo da Meta, sejam **obrigadas ao cumprimento de um direito ao devido processo na moderação de conteúdo**, a fim de que empreguem os mecanismos necessários para garantir que toda e qualquer ação de remoção de conta ou de postagem contenha, especialmente em período eleitoral: I) a notificação imediata do usuário sobre a ação tomada; II) as razões adequadas para a remoção, com indicação explícita da forma com que a determinada conta ou postagem violou suas políticas de comunidade, bem como a regra específica que teria sido violada; III) possibilidade de recorrer da decisão de moderação; e IV) prazos nítidos e razoáveis para que o usuário exerça seu direito de contestação e para que a plataforma apresente uma resposta;
- b) que todas as plataformas digitais de rede social, sobretudo da Meta, **apresentem relatórios completos sobre as “falhas técnicas” observadas desde o início do segundo turno das eleições presidenciais**, informando: I) a razão para a ocorrência das falhas detectadas; II) quais contas foram atingidas; III) por quanto tempo as falhas se mantiveram; IV) quais ações foram tomadas para resolver o problema e por quê; e V) avaliação de impacto das falhas encontradas sobre o alcance e/ou disponibilização dos perfis afetados, incluindo de forma agregada.

Por fim, o IRIS destaca que este cenário ressalta **a necessidade e a urgência de uma regulação de plataformas digitais, sobretudo de redes sociais**, com a obrigatoriedade de observância do devido processo na moderação de conteúdo, bem como de outras medidas fundamentais para uma maior transparência e legitimidade de sua atuação. A aprovação do ECA Digital foi um importante marco nesta construção, mas o país ainda carece de uma legislação mais abrangente e capaz de proteger toda população e a nossa democracia.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2026.